

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da Directiva 2003/59/CE expirou em 9 de Setembro de 2006. Ora, na data da propositura da presente acção, o demandado ainda não tinha tomado as medidas necessárias à transposição da directiva ou, de qualquer forma, não as tinha comunicado à Comissão.

(¹) (JO L 226, p. 4)

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Nürnberg (Alemanha) em 6 de Abril de 2009 — Coty Prestige Lancaster Group GmbH/Simex Trading AG

(Processo C-127/09)

(2009/C 141/55)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberlandesgericht Nürnberg

Partes no processo principal

Demandante: Coty Prestige Lancaster Group GmbH

Demandada: Simex Trading AG

Questões prejudiciais

Estamos perante uma comercialização na acepção do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 40/94 (¹) e do artigo 7.º da Directiva 89/104/CEE (²) quando amostras de perfume são fornecidas, sem transmissão do direito de propriedade e com proibição da respectiva venda, a comerciantes intermediários, vinculados contratualmente, para que estes possam permitir que os seus potenciais clientes testem o conteúdo desse produto, tendo em conta que no produto vem indicado que o mesmo não pode ser vendido, que, nos termos do contrato, o produtor/titular da marca fica com a possibilidade de exigir a todo o tempo que esse produto lhe seja devolvido e que a apresentação desse produto é claramente mais simples do que a apresentação dos outros produtos comercializados pelo produtor/titular da marca?

(¹) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 36).

(²) Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Areios Pagos (Grécia) em 10 de Abril de 2009 — Organismos Sillogikis Diacheirisis Dimiourgon Theatrikon kai Optikoakoustikon Ergon/DIVANI AKROPOLIS Anonymi Xenodochiaki kai Touristiki Etairia

(Processo C-136/09)

(2009/C 141/56)

Língua do processo: grego

Órgão jurisdicional de reenvio

Areios Pagos (Grécia).

Partes no processo principal

Recorrente: Organismos Sillogikis Diacheirisis Dimiourgon Theatrikon kai Optikoakoustikon Ergon.

Recorrida: DIVANI AKROPOLIS Anonymi Xenodochiaki kai Touristiki Etairia.

Questões prejudiciais

A mera colocação pelo hoteleiro de aparelhos de televisão nos quartos de hotel, e a sua ligação a uma antena central instalada no hotel, sem qualquer outra operação ou intermediação por parte do hoteleiro, constitui uma comunicação de obra ao público na acepção do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 2000/29/CE? Em especial, em conformidade com o referido acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de Dezembro de 2006, C-306/05, Sociedad General de Autores y Editores de España (SGAE, Colect., p. I-11519), existe no presente caso uma distribuição do sinal, através de aparelhos de televisão, aos clientes que estão alojados nos quartos do hotel, graças à intervenção técnica do hoteleiro?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State (Países Baixos) em 15 de Abril de 2009 — M.M. Josemans/Burgomestre de Maastricht

(Processo C-137/09)

(2009/C 141/57)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Raad van State

Partes no processo principal

Recorrente: M.M. Josemans

Recorrido: Burgomestre de Maastricht

Questões prejudiciais

1) Um regime como o que está em causa no processo principal, relativo ao acesso de não residentes a coffeshops, é abrangido, parcial ou integralmente, pelo âmbito de aplicação do Tratado CE, em especial pelas disposições relativas à livre circulação de mercadorias e/ou serviços, ou ainda pelo